



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

NUP 0006169-84.2015.8.16.0089

**MBPM – MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO – ADVOCACIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas sócias **Giovanna Vieira Portugal Macedo** e **Jéssica Malucelli Barbosa**, manifestar-se sobre os andamentos processuais compreendidos entre os movimentos 9213 e 9393.

**1. Pedidos de Juntada de Procuração/Substabelecimento e de Exclusão dos Autos**

O **MBPM** manifesta ciência acerca dos pedidos de juntada de procuração, substabelecimento e de requerimento de exclusão dos autos ainda pendentes e apresenta a lista detalhada a seguir com seu parecer com relação a cada um deles.

Seq.	Requerente	Pedido	Parecer
9268	Indústria de Móveis Notável Ltda.	Substabelecimento COM reservas para Claudimir Both, OAB/PR 111.547	Para que o cartório promova o cadastro do novo procurador
9334	Joaquim Olívio Machado	Informa o recebimento de seu crédito e requer sua exclusão do processo	Para que o cartório promova o descadastramento
9347	MK Eletrodomésticos Mondial S.A.	Substabelecimento COM reservas	Para que o cartório promova o cadastro dos novos procuradores





## 2. Movimentações Processuais Gerais.

Ciência acerca da petição e documento de mov. 9213, em que foi juntado o Laudo Econômico-Financeiro da Recuperanda atualizado.

Ciência sobre o despacho de mov. 9215. Sobre o item 8 do referido despacho, que determina ciência aos credores acerca da listagem apresentada pelo MBPM no mov. 9212, bem como orienta sobre o caminho para eventuais esclarecimentos de dúvidas, o MBPM informa que vem recebendo o contato de credores acerca da lista e que tem respondido a todos os questionamentos com esclarecimentos e a memória de cálculo completa utilizada para elaboração da lista apresentada.

Sobre o item 10.3 da decisão, que determina que a Recuperanda esclareça à administração judicial acerca das circunstâncias do pagamento do credor Sr. Alceu de Oliveira, o MBPM esclarece que referido credor sequer constava na lista de credores do antigo Administrador Judicial.

Esclarece-se que houve o ajuizamento de habilitação de crédito sob o nº 0000171-62.2020.8.16.0089, que foi julgada improcedente em razão da extraconcursalidade do crédito.

Apesar disso, o próprio credor confirmou ter recebido o valor relativo ao seu crédito, conforme mov. 7871, sendo assim, conforme determinação da Ilma. Magistrada, deverá haver o descadastramento do Sr. Alceu de Oliveira dos autos.

Ciência acerca da petição de mov. 9216, em que a Recuperanda retifica a cláusula 8 do seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado no mov. 9211. Os termos da retificação serão os considerados válidos para fins de votação no plano.

No mov. 9220 foi expedido Edital de aviso de recebimento do aditivo ao plano, dando publicidade e autorizando a apresentação de eventual objeção pelos credores.

O mov. 9221 trata de expedição de ofício para a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, informando a autorização para que o credor D'Itália Móveis Industrial Ltda. receba seu crédito na conta bancária do sócio indicado.





No mov. 9224 consta certidão de providências cartorárias.

Na petição de mov. 9232 o MBPM apresentou edital de convocação para Assembleia Geral de Credores, requerendo autorização para sua realização exclusivamente virtual.

A decisão de mov. 9234 autorizou a realização da AGC de forma exclusivamente virtual, item 5.

Em atenção ao item 5.2 da referida decisão, o MBPM informa que já disponibilizou em seu site o edital de convocação da AGC, bem como emitiu aviso aos credores em sua página inicial sobre a realização do ato e orientações para participação.

Ciência acerca da certidão do cartório de mov. 9238.

Sobre o ofício juntado no mov. 9239, já foi respondido no mov. 9309 por esse Douto Juízo, bem como foram prestadas informações complementares no mov. 9310. O MBPM informa ter enviado as informações e se colocado à disposição do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, através de e-mail enviado diretamente ao cartório em 12/04/2022, em atendimento ao item 3.2 do despacho de mov. 9301.

Ciência acerca do edital de convocação de mov. 9241.

Juntada de RMA pelo MBPM no mov. 9243.

Manifestação de ciência nos movs. 9246 e 9247.

Ciência acerca da apresentação dos dados bancários pela Recuperanda para levantamento dos valores tratados no despacho de mov. 9215, item 2.1.

Manifestações de movimentos 9256, 9257, 9258, 9259, 9260, 9261, 9262, 9263, 9264, 9265, em nome de Adriano Rezende Santos, Cilmara Pacito, Ialas Rafael Castanho Montanha de Araujo, Janaine Rezende dos Santos, Janaine Rosa da Silva, João Pedro Amaral de Souza, Leonarda Padilha da Silva, Mayara Dias Barreto, Michele Beatriz dos Santos Salvador de Moraes e Viviane Marques Da Silva.

Nas indicadas petições a patrona dos credores requer o pagamento de valores previstos para seus clientes diretamente nos processos trabalhistas, tendo em vista não mais possuir contato com eles.





Pois bem, nesse caso, opina o MBPM por autorizar a transferência de valores previstos na lista de credores para os processos trabalhistas indicados, contudo, aponta que a credora Janaine Rezende dos Santos não consta da lista de credores, de forma que eventual crédito deverá ser habilitado da forma como já indicado por e-mails à procuradora.

Caso autorizada a transferência para as respectivas reclamatórias, o comprovante de depósito judicial será considerado suficiente para comprovar a quitação do valor devido aos credores indicados.

Manifesta ciência acerca da renúncia de crédito de Mapfre Seguros Gerais S.A. e informa que o credor já não consta na lista atualizada apresentada pela Administração Judicial.

Sobre o pedido de habilitação de crédito de mov. 9270 o MBPM informa que realizou contatos por telefone na data de 27/01/2022, bem como por e-mail nas datas de 26/01/2022, 27/01/2022 e 05/04/2022 orientando sobre a correta forma para habilitação de créditos.

Informa ainda que os credores indicados na manifestação de mov. 9270 são parte na Impugnação de crédito de NUP 0005061-83.2016.8.16.0089, cuja distribuição foi cancelada por ausência de sua manifestação. Informa ainda que o credor Eduardo Sobieski Filho já foi pago, conforme comprovante enviado por e-mail em 06/12/2021 à advogada subscritora da referida manifestação.

Assim, o MBPM opina pelo desentranhamento da petição e documentos do processo e se coloca novamente à disposição das partes para eventuais esclarecimentos, nos termos do despacho de mov. 9301, item 8.1.

Sobre a petição de mov. 9295, protocolizada por SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A e TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA., em que questionam sobre o pagamento das primeira e segunda parcelas do plano de recuperação judicial, o MBPM manifesta ciência e informa que o mesmo questionamento foi recebido de forma administrativa, tendo sido prestados os devidos esclarecimentos por e-mail nas datas de 29/03/2022 e 12/04/2022.

Sobre a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A. no mov. 9296 o MBPM manifesta ciência.

Certidão cartorária de mov. 9308.

Mov. 9315 manifestação de ciência





Mov. 9319, manifestação do credor Dairo Tozzi, informando ser credor no valor de R\$ 18.824,69. O MBPM orienta que seja atendida a determinação do item 8 da decisão de mov. 9215, de todo modo, esclarece que o credor distribuiu impugnação de crédito em 2019, sentenciada em 23/02/2022.

A sentença determinou a retificação na relação de credores do crédito para a importância principal de R\$ 32.500,00, considerando os cálculos elaborados na liquidação, com expressa concordância das recuperandas e AJ. Foi informado o pagamento da quantia de R\$ 16.780,61, devendo ser retificado o montante na relação de credores de R\$ 32.500,00 para a importância de R\$ 15.719,39 e pagamento do valor remanescente.

Nesse contexto, o MBPM informa que, em não havendo o trânsito em julgado da referida impugnação, o crédito do credor não foi contemplado/alterado na lista atualizada. Contudo, sem prejuízo, pois o credor pode enviar seus dados diretamente para a Recuperanda para recebimento do valor remanescente, não sendo necessário qualquer cobrança ou peticionamento nestes autos principais.

No mov. 9351, a credora Latina Eletromésticos S/A manifesta concordância quanto ao valor de crédito listado pela Administração Judicial, mas discordância dos valores percebidos pela Recuperanda e não informados e repassados à Empresa. O MBPM manifesta ciência quanto ao petitório e se coloca à disposição para esclarecimentos pelos e-mails já informados no processo.

Manifesta ciência quanto ao mov. 9357, em que o credor MK Eletrodomésticos Mondial S.A. apresenta objeção ao aditivo.

Sobre a petição de mov. 9393, do credor Via S.A., atente-se o credor quanto à cláusula 15 do plano de recuperação judicial para correto envio de informações e dados para recebimento do crédito.

### **3. Considerações acerca dos Embargos de Declaração de mov. 9275**

O credor Banco Bradesco S.A. opôs Embargos de Declaração contra a decisão de mov. 9215 alegando omissão desse juízo quanto à sujeição do seu crédito à cláusula de credor financeiro, conforme aditivo apresentado em AGC pelo credor Negresco.





Informa ter juntado demonstrativos de cálculo considerados corretos e impugna os valores indicados na lista de credores atualizada da administração judicial, alegando possível nulidade, caso mantidos os valores indicados.

Em suma, requer o pronunciamento desse do juízo sobre (i) a aplicação e manutenção do deságio previsto no plano anterior para fins de votação em AGC, (ii) a não correspondência entre o valor devido e reconhecido em impugnação de crédito e o valor das condições do modificativo ao plano e (iii) a adesão do Banco ao modificativo.

Manifestação das Recuperandas no mov. 9385.

O MBPM informa que o item acerca da manutenção do deságio para fins de atualização da lista dos credores e sua utilização em assembleia geral de credores está devidamente fundamentado em tópico próprio, item 4 da presente petição, vez que tal questionamento não foi feito exclusivamente pelo credor Embargante.

Assim, passa-se às demais considerações.

No que diz respeito à manifestação sobre descumprimento do plano o MBPM informa ter apresentado relatório sobre o cumprimento no mov. 9350. Em resumo, o que se verifica é o cumprimento do PRJ quanto à classe de credores trabalhistas e, quanto às demais, seu cumprimento se manteve em dia até a determinação de sua suspensão, alterada tão somente pelo acórdão proferido pelo Egrégio TJPR nos autos nº (AI nº 0001679-82.2021.8.16.0000).

A convocação de nova AGC se deu justamente pelo reconhecimento dos efeitos negativos da pandemia de covid-19 sobre as atividades da Recuperanda. O acórdão mencionado autorizou a realização de nova AGC para votação de condições modificativas que possam ser mais condizentes com a atual situação da sociedade empresária.

Assim, o MBPM considera inócuo eventual pronunciamento sobre descumprimento do plano de recuperação judicial, pois o juízo de primeira instância confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná autorizou a votação de modificativo que, se não aprovado ou homologado e descumprido, então levará à apreciação quanto ao seu descumprimento.

A alegação de descumprimento do plano, por parte do credor Embargante está vinculada a sua alegação de adesão à clausula aditiva apresentada pelo credor Negresco em assembleia.

Tal tema foi respondido pelo MBPM por e-mail, mas será novamente explanado a seguir.

Conforme ata de aprovação do plano de recuperação judicial de Cimopar, acostada no mov. 680.2, a proposta de modificativo do credor Negresco passou a fazer parte integrante do plano:





**REF. Proposta de alteração/aditamento do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas nos autos nº 0006169-84.2015.8.16.0089, em trâmite perante a Vara Cível de Ibaiti/PR**

**NEGRESCO S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, devidamente qualificada nos autos de Recuperação Judicial, em que é uma das credoras financeiras (quirografária), vem nesta Assembleia Geral de Credores, por intermédio de seu procurador abaixo-assinado, para apresentar **proposta de modificação/aditamento ao Plano de Recuperação Judicial**, com a inclusão de mais uma hipótese de pagamento dos credores financeiros que **tenham interesse em auxiliar e manter as atividades das Recuperandas**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJA

A proposta de pagamento se aplicaria nas seguintes condições:

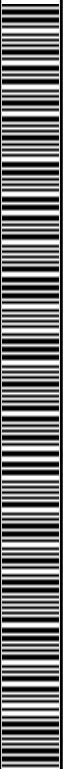
#### **PROPOSTA DE PAGAMENTO**

10.2.1.3 Para os credores financeiros que detenham créditos consubstanciados em operação de crédito direto ao consumidor com ou sem interveniência (CDCI ou CDC) ou que tenham interesse em viabilizar novas linhas de crédito em operações de crédito direto ao consumidor com ou sem interveniência (CDCI ou CDC) terão condição especial no recebimento dos seus créditos.



Conforme respondido em e-mail para o credor Embargante, o MBPM considera que o Banco Bradesco S.A. não logrou demonstrar ser detentor de créditos consubstanciados em operações de crédito direto ao consumidor. O que se verificou são contratos de capital de giro com o Bradesco, que não se confundem, contudo, com a modalidade de crédito ao consumidor final.

O MBPM segue à disposição do credor, mantendo sua solicitação de envio de contratos na modalidade CDC ou CDCI, para que então possa verificar eventual pagamento em desconformidade com a adesão à clausula acima. Até que se verifiquem tais contratos não se pode dizer que houve pagamento incorreto por parte da Recuperanda, que calculou as parcelas com base no valor devido aos credores quirografários de forma geral.





Por fim, sobre os Embargos de Declaração do Banco Bradesco S.A., o MBPM considera que não devem ser acolhidos, pois de início não demonstrada hipótese de seu cabimento e, sobre os fundamentos para eventual alteração da decisão combatida, considera-se não estarem devidamente demonstrados.

#### **4. Lista de credores para fins de votação em AGC.**

O MBPM volta a esclarecer que a lista atualizada, apresentada no mov. 9212, foi elaborada com base na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, protocolizada pelo antigo Administrador Judicial e publicada no Diário da Justiça (seq. 331.2).

A listagem foi corrigida com as decisões dos incidentes distribuídos **e já transitados em julgado** (seq. 8024.3) e os créditos foram atualizados até 28/02/2022 conforme critérios do plano de recuperação judicial homologado (seq. 165).

Esses critérios de atualização da lista e verificação do cumprimento do plano (conforme parecer apresentado no mov. 9350), foram explicados em Audiência de Gestão Democrática e têm sido comprovados e pormenorizados para os credores que realizaram contato administrativo em atendimento ao item 8 do despacho de mov. 9215.

A listagem do mov. 9212 será utilizada como base para a Assembleia Geral de Credores a ser realizada no dia 20/04/2022, conforme já adiantado na petição de mov. 9212.

Tendo em vista as insurgências apresentadas no processo quanto a listagem de mov. 9212, no que diz respeito a utilização das condições do plano inicialmente homologado para fins de votação (deságio, carência, índices de atualização e juros), o MBPM apresenta suas considerações acerca do tema.

Trata-se de aditivo/modificativo ao plano de recuperação judicial já homologado para apresentação de alterações nas condições de pagamento inicialmente propostas, tendo em vista a dificuldade de cumprimento de algumas delas decorrente das drásticas alterações nas condições sofridas pelo mercado nos últimos dois anos.

Assim, salvo melhor juízo não se está diante de desconsideração ou revogação do plano homologado, que para todos os efeitos, deve continuar sendo cumprido e manterá sua higidez até que a situação seja modificada por decisão judicial ou por decisão da Assembleia Geral de Credores que votará suas alterações.

Sobre o tema, veja-se posicionamento doutrinário:





No tocante aos credores que já tiverem os seus créditos integralmente quitados, sem deságio, não terão direito a voto.

Por outro lado, caso a quitação tenha ocorrido com deságio, tal credor terá direito a voto por cabeça e, a depender da natureza do seu crédito, por valor, sendo que o montante a ser considerado para fins de cômputo do voto deverá ser o do deságio.

Seguindo raciocínio similar, credores que também não tiverem recebido integralmente os respectivos créditos, em consonância com o plano aprovado, também terão direito de votar por cabeça e, dependendo da situação, pelo valor do saldo remanescente a receber, acrescido do valor correspondente a eventual deságio aplicado.<sup>1</sup>

No presente caso os credores que tiveram seus valores quitados são apenas da classe trabalhista, de forma que na visão do MBPM, os demais, classes III e IV, únicos afetados com as alterações propostas, devem votar pelo valor de seu crédito, aplicadas as condições do plano em vigência.

A Lei 11.101/2005 determina que a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial é revogada apenas quando da decretação da falência, nos termos do art. 61, §2º. Não se estando diante dessa condição de reconstituição do *status quo ante* a votação deve ocorrer com base na lista atualizada apresentada no mov. 9212, salvo determinação em sentido contrário pela Ilma. Magistrada.

## **5. Pedido de urgência das Recuperandas de mov. 9379.**

Nos termos do art. 3º da Portaria 38/2021, o MBPM vem apresentar sua manifestação sobre o petítório de mov. 9379, em que as Recuperandas requerem a alteração do valor do crédito do Banco Safra S/A e Banco do Brasil S/A para fins de votação em AGC.

Isso porque, referidos créditos foram alterados por julgamento de impugnação ao crédito, ainda não transitadas em julgado, de forma que não foram considerados na lista de atualização apresentada por essa administração judicial.

<sup>1</sup> CHAVES, Natália Cristina. *Possibilidade de Alteração do Plano de Recuperação Judicial: requisitos e efeitos*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, p. 517, jan./jun. 2017.





Pois bem, tem-se que as referidas impugnações ao crédito não transitaram em julgado por recurso pendente de parte das Recuperandas, que se insurgiram contra as sentenças que confirmaram a natureza fiduciária de parte dos créditos do Banco do Brasil S.A. e Banco Safra S.A.

Assim, de fato há sentença em ambos os casos excluindo parte dos créditos do concurso de credores. Contudo, tais alterações apenas não constam da atualização da lista da administração por insurgência da própria Recuperanda, de modo que o comportamento contraditório de sua parte também se mostra presente ao tentar reverter as sentenças, mas desejar as manter para fins de votação em assembleia.

A Lei 11.101/2005 dispõe que decisão judicial alterando ou admitindo o valor do crédito é suficiente para autorizar o direito de voto. A opção de considerar apenas as sentenças transitadas em julgado para fins de atualização da lista foi manifestada em audiência de gestão democrática sem nenhuma oposição das partes e visou, por parte da administração judicial, conferir maior segurança e estabilidade à lista.

Portanto, o MBPM opina pela não retificação da listagem para fins assembleares, a fim de não prejudicar os demais credores que eventualmente já detenham decisão a seu favor, contudo, sem trânsito em julgado.

De todo modo, caso a Ilma. Julgadora considere suficientes as sentenças atualmente vigentes nos dois processos de impugnação ao crédito indicados pelas Recuperandas, os valores de voto serão aqueles perseguidos pelos próprios credores e reconhecidos em sentença judicial.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

**Giovanna Vieira Portugal Macedo**  
**OAB/PR 77.053**  
*assinatura digital*

**Jéssica Malucelli Barbosa**  
**OAB/PR 76.433**  
*assinatura digital*

